



PARECER Nº 60/2024 CMARHRM - OS Nº 186/2024

PROTOCOLO Nº 1116/2023 - PROCESSO Nº 921/2023

Data: 15/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, que “*Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso.*”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Emenda nº 01

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho

Emenda nº 02

Autora: Deputada Estadual Sheila Klener

Substitutivo Integral nº 01: “Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual

Jonaina Rivo

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 01/03/2023 tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 15/03/2023, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 20/03/2023, onde o mesmo foi



conduzido na mesma data à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 12-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Ato posterior a presente propositura recebera as emendas nº 01 e 02, sendo o mesmo conduzido à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e recebido em 25/08/2023, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Ato contínuo, fora emitido parecer de mérito acatando a Emenda nº 01, e rejeitando a Emenda nº 02 da Deputada Sheila Klener (fls. 16/33). Após, fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01** (fls. 34/38), de autoria do Deputado Eduardo Botelho, sendo o mesmo conduzido em 18/04/2024 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Pois bem, o projeto em apreciação: *"Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso"*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que: *"O Rio Coxipó faz parte da bacia do rio Cuiabá, localizada na porção central da bacia do Alto Paraguai, unidade Alto Rio Cuiabá (UPG P-04). Abrange total ou parcialmente os municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães. O Rio Coxipó é um dos principais afluentes do Rio Cuiabá, que por sua vez é um dos principais contribuintes de recursos hídricos da planície Pantaneira. A bacia do Rio Coxipó possui área de drenagem de aproximadamente 678,12 km² (Alves, 2009) e abrange os municípios de Chapada dos Guimarães e Cuiabá. Tem sua nascente na Área de Proteção Ambiental de Chapada dos Guimarães, próxima da estrada que vai para localidade de Água Fria, com altitude aproximada de 868 metros, a noroeste da cidade de Chapada dos Guimarães - MT, junto a Serra de Atmã. O Rio Coxipó nasce como rio de Planalto com altas velocidades, possuindo várias quedas naturais. No município de Cuiabá o declive do seu leito diminui. Neste seu trecho baixo drena vários bairros e deságua no rio Cuiabá (ALEGRIA & DINIZ, 2007). O Rio Coxipó drena em sua margem esquerda, entre outros, os Córregos: Coxipó Mirim, Castelhana e Tijucal, e à margem direita os rios Claro,*



Paciência, Salgadeira, Mutuca, Peixes, e os Córregos do Piçarão, do Doutor, Pirapora, Urumbanda, Ribeirão da Ponte, Moinho e Urubu (ALVES, 2009)".

Como informado, aportou-se a presente propositura o **Substitutivo Integral nº 01** (fls. 34/38), de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que "Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso".

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art.194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art.195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme ficha técnica (fls.12).





Pois bem, aportou-se a presente propositura o **Substitutivo Integral nº 01** (fls. 34/38), de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso”.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o **Projeto de Lei nº 569/2023** de autoria do Deputado Eduardo Botelho e do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria do Deputado Eduardo Botelho:

PL nº 569/2023 “Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho	Substitutivo Integral nº 01 “Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho
Art.1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso.	Art.1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso.
Art. 2º São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó: I – a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos; II – a preservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo; III – a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico; IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia,	Art. 2º São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó: I – a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos; II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo; III – a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico; IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda; V – o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais.





responsáveis pela geração de emprego e renda; V – o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó devem alinhar-se aos seguintes objetivos: I – Aumentar a oferta hídrica; II – Fomentar o uso racional de recursos hídricos; III – Ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos; IV – Expandir a prestação de serviços de saneamento básico; V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó: I – inserção de recursos financeiros no orçamento estadual, de mais fontes de financiamento, para execução de ações de preservação e conservação da bacia hidrográfica do Rio Coxipó; II – construção de reservatórios de água para atender os usos múltiplos de recursos hídricos, e em conformidade com a legislação ambiental em vigor; III – implementação de estudos sobre sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea; IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes; V –

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó devem alinhar-se aos seguintes objetivos: I – aumentar a oferta hídrica; II – fomentar o uso racional de recursos hídricos; III – ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos; IV – expandir a prestação de serviços de saneamento básico; V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó: I – inserção de recursos financeiros no orçamento estadual, de mais fontes de financiamento, para execução de ações de recuperação e conservação da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó; II – construção de reservatórios de água para atender os usos múltiplos de recursos hídricos, e em conformidade com a legislação ambiental em vigor; III – implementação de estudos sobre sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea; IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes; V – elaboração e atualização dos Planos de Recursos hídricos das bacias hidrográficas do Rio Coxipó e seus afluentes; VI – fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; VII – fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas



elaboração e atualização dos Planos de Recursos hídricos das bacias hidrográficas do Rio Coxipó e seus afluentes; VI – fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; VII – fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei; VIII – pagamento por serviços ambientais; IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas; XI - elaboração de Plano de Revitalização para a Bacia do Rio Coxipó; XI – elaboração de Plano de Revitalização para a Bacia do Rio Coxipó, constando principalmente a preservação, conservação e monitoramento de seus recursos naturais. Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VI e VII serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuados pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do Rio Coxipó **serão aplicados**, prioritariamente, na recuperação

no art. 5º, parágrafo único, desta Lei; VIII – pagamento por serviços ambientais; IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas; X – monitoramento permanente dos ativos ambientais da bacia hidrográfica, envolvendo a sociedade civil organizada; XI – elaboração de Plano de Revitalização para a Bacia do Rio Coxipó, em consonância com o **Art. 9º da Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020**. Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VI e VII serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuados pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do Rio Coxipó **poderão aplicados**, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.



de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, Incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, Incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º Os Municípios inseridos na bacia hidrográfica do Rio Coxipó devem dispor de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, **promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do Rio Coxipó.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os Municípios inseridos na bacia hidrográfica do Rio Coxipó poderão dispor de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Basta lançar um rápido olhar no quadro comparativo acima para constatar que o Substitutivo Integral nº 01 trouxe pequenas modificações, sendo a primeira no **art. 4º**, no qual trouxe a legislação do Art. 9º da Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020 ao Inciso **XI do art. 4º**, deixando a normativa, mais efetiva no que tange ao objetivo a ser alcançado. Trouxera alteração do art. 5º, 6º e 7º, tornando mais abrangente e completo que o projeto de Lei da forma como foi proposta, além do fato de retirar o caráter obrigatório e impositivo



do Projeto de Lei original (PL 569/2023), tornando facultativa a aplicação de recursos de cobranças na recuperação de áreas degradadas, além de que os Municípios onde estão inseridos na bacia hidrográfica do rio Coxipó poderão dispor de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e estrutura suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais.

Constata-se que a propositura promoverá a gestão sistemática de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Coxipó, a preservação e recuperação de áreas protegidas, a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia e o monitoramento permanente dos ativos ambientais.

Por certo, todas as ações elencadas no projeto objetivam aumentar a oferta hídrica, fomentar o uso racional da água, mitigar o “stress hídrico” que já assola toda a região, ampliar a cobertura vegetal nas Unidades de Conservação, expandir na prestação de serviços de saneamento básico e finalmente promover a sustentabilidade e o desenvolvimento da economia que dependem diretamente dos Recursos Hídricos.

Diante do exposto é meritório o projeto de lei que viabiliza a revitalização desta bacia hidrográfica, e com isso trazendo benefícios diretos para a sobrevivência do rio e das diversas atividades econômicas da região e, preservando a vazão e qualidade dos recursos hídricos e reduzindo os impactos ambientais gerados na bacia do Rio Coxipó.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho e **PREJUDICANDO** a **Emenda nº 01** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho e a **Emenda nº 02** da Deputada Sheila Klener.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho que visa instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso.

O Autor informa que, o Rio Coxipó faz parte da bacia do rio Cuiabá, localizada na porção central da bacia do Alto Paraguai, unidade Alto Rio Cuiabá (UPG P-04). Abrange total ou parcialmente os municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães. O Rio Coxipó é um dos principais afluentes do Rio Cuiabá, que por sua vez é um dos principais contribuintes de recursos hídricos da planície Pantaneira. A bacia do Rio Coxipó possui área de drenagem de aproximadamente 678,12 km² (Alves, 2009) e abrange os municípios de Chapada dos Guimarães e Cuiabá.

Diante do exposto é meritório o projeto de lei que viabiliza a revitalização desta bacia hidrográfica, e com isso trazendo benefícios diretos para a sobrevivência do rio e das diversas atividades econômicas da região e, preservando a vazão e qualidade dos recursos hídricos e reduzindo os impactos ambientais gerados na bacia do Rio Coxipó.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho e **PREJUDICANDO** a **Emenda nº 01** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho e a **Emenda nº 02** da Deputada Sheila Klener.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2024.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 569/2023 Parecer n.º 60/2024

Reunião da Comissão em: 22 / 05 / 24

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Deputado Janaina Riva

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) n.º 569/2023**, do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 01**, também de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho e **PREJUDICANDO** a **Emenda n.º 01** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho e a **Emenda n.º 02** da Deputada Sheila Klener.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (o)

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente

DEPUTADO WILSON SANTOS
Vice Presidente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI

DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"

DEPUTADA JANAINA RIVA

Membros Suplentes

DEPUTADO BETO DOIS A UM

DEPUTADO LUDIO CABRAL

DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES

DEPUTADO VALMIR MORETTO

DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ

